



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Referências:** Inquérito Civil nº 1.16.000.000168/2011-61

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República signatário, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, previstas especialmente nos artigos 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal; 5º, I, “h”, III, “b”, V, “b”, e 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar 75/93, bem como na Lei nº 7.347/85 (ação civil pública), vem propor:

**ACÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C  
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

em desfavor de:

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB)**, pessoa jurídica de direito público, instituição federal de ensino superior, representada por seu Presidente Ivan Marques de Toledo Camargo [REDACTED], estabelecida no Campus Universitário Darcy



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

Ribeiro, Prédio da Reitoria, Brasília-DF, CEP 70910-900;

**AIPORÊ RODRIGUES DE MORAES**, na qualidade de Presidente da Fundação Universitária de Brasília (FUBRA) e Diretor Acadêmico e Coordenador do projeto do Convênio 1351/04 à época dos fatos, brasileiro, [REDACTED]

**MARCOS DA SILVA NERY**, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitações da FUBRA à época dos fatos, brasileiro, [REDACTED]

**MARCO CÉSAR FONSECA MARQUES**, na qualidade de Coordenador do Projeto FUBRA/KALUNGA à época dos fatos, brasileiro, [REDACTED]

**CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR** na qualidade de Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da FUBRA à época dos fatos, brasileiro, [REDACTED]

**EDEIJAVÁ RODRIGUES LIRA**, na qualidade de Diretor Presidente da FUBRA, brasileiro, [REDACTED]



[REDACTED]

**MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, representada, à época, por seu representante legal **MARCUS FLORES**

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED];

**RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, representada, à época, por seu representante legal **JOÃO CARLOS PIMENTA**

[REDACTED]  
[REDACTED];

**ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, representada, à época, por seu representante legal **FERNANDO DA COSTA MEIRELES**

[REDACTED]  
[REDACTED]

**SÍMBOLO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, representada, à época, por seu representante legal **DEUSIMAR DOMINGUES DE SOUSA**

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

### **1. OBJETO DA AÇÃO**

Conforme será melhor demonstrado a seguir, ocorreram diversas irregularidades



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

na execução do **Convênio nº 1351/2004 (SIAFI 509050)**, firmado entre a então Fundação Universitária de Brasília (FUBRA)<sup>1</sup> e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), compreendendo a realização de pagamentos sem licitação, inadimplementos contratuais, efetuação de diversos gastos não justificados e em desacordo com o plano de trabalho do convênio e, ainda, de gastos em finalidade diversa do convênio. Tais irregularidades foram perpetradas com o escopo de tornar, injustamente, mais onerosa a proposta e a execução do mencionado instrumento contratual.. Nesse cenário, a presente ação busca a declaração de nulidade do Convênio nº 1351/2004 (SIAFI 509050), bem como a condenação da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, AIPORÊ RODRIGUES DE MORAES, MARCOS DA SILVA NERY, MARCO CÉSAR FONSECA MARQUES, CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR, EDEIJAVÁ RODRIGUES LIRA, MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e SÍMBOLO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** no ressarcimento integral (imprescritível) aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente em decorrência da execução desse instrumento contratual.

Subsidiariamente, caso esse juízo não entenda pela devolução integral dos valores indevidamente pagos em razão da execução do convênio nº 1351/2004, requer o MPF a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário (imprescritível) dos valores superfaturados pagos pelo Poder Público no âmbito do mencionado convênio administrativo.

Frise-se, por oportuno, que, em virtude de já ter se operado a prescrição em relação aos réus para a sua responsabilização por atos de improbidade administrativa, nos termos do que preconiza o artigo 23, inciso I, da Lei 8.429/92, este órgão ministerial se abstém de buscar a imposição em face desses demandados das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, ressalvando-se somente o ressarcimento, **que não é medida de penalização, mas sim de mera recomposição do patrimônio público.**

---

<sup>1</sup> A FUBRA foi posteriormente denominada Fundação de Gestão e Inovação (FGI) e eventualmente extinta, tendo seu patrimônio transferido para a Fundação Universidade de Brasília (FUB), por força de sentença e de previsão estatutária (fls. 495/496 Vol. II do inquérito civil).



## **2. FATOS DA AÇÃO**

No ano de 2004, o governo federal lançou o programa "Brasil Quilombola", sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR). No âmbito do referido programa, foi criada a Ação Kalunga, um projeto-piloto para a construção de casas e unidades sanitárias, além de outras melhorias na comunidade quilombola de Kalunga. A comunidade Kalunga compreende um território de, aproximadamente, 250 mil hectares, localizado às margens do Rio Paranã, entre os municípios goianos de Cavalcante, Teresina e Monte Alegre.

Em virtude desse programa, em 12 de março de 2004, foi celebrado um Acordo de Cooperação abrangendo o Ministério das Cidades, a SEPPIR, o Ministério da Saúde, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), a Fundação Cultural de Palmares, a Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), a Caixa Econômica Federal e a então Fundação Universitária de Brasília (FUBRA), com o objetivo de promover medidas que viabilizassem o acesso à moradia da comunidade Kalunga, dentro das respectivas competências institucionais.

Nesses termos, a **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA** apresentou ao Comitê Gestor do Acordo de Cooperação nº 1/2004 um projeto socioeconômico-cultural, visando o desenvolvimento sustentável daquela comunidade, prevendo a construção de 400 (quatrocentas) moradias, a reforma de outras 800 (oitocentas) e a construção de 1.200 (mil e duzentos) banheiros. Após a sua aprovação, a elaboração do projeto das unidades sanitárias foi realizada pela **MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**.

Por consequência, em 11 de agosto de 2004, foi firmado o Convênio 1351/2004 (fls. 46/54 do Anexo 7 da TC 005.236/2008-2<sup>2</sup>), possuindo como partes a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (concedente) e a **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA** (conveniente). Constituía objeto do convênio, genericamente, *"as ações de saneamento básico na*

---

2 Toda a documentação relativa à celebração e execução do convênio nº 1351/2004, citada no teor da presente ação civil pública, encontra-se no bojo da TC 005.236/2008-2, acostada na mídia de fls. 403 do inquérito civil que acompanha o presente feito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

*área das comunidades remanescentes dos QUILOMBOS DE KALUNGA"*, não sendo o objeto devidamente delimitado. Entretanto, o objeto do convênio tomou forma na construção das 1.200 (mil e duzentas) unidades sanitárias, mencionadas no projeto proposto pela **FUBRA**.

O valor do convênio foi inicialmente estabelecido em R\$ 2.868.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil reais) e a sua vigência em 18 (dezoito) meses a partir de sua celebração.

Cabe salientar que o referido convênio sofreu alteração por 6 (seis) Termos Aditivos ao longo do início de 2006 até o final de 2007. Após o 5º Termo Aditivo (Anexo 6, fl. 272 da TC 005.236/2008-2), celebrado em 12 de dezembro de 2006, o valor final do convênio ficou estabelecido em R\$ 13.882.020,00 (treze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil e vinte centavos) e sua vigência final, conforme o 6º Termo Aditivo (Anexo 6, fl. 276), para 21 de fevereiro de 2009. Ainda, após a obtenção de rendimentos financeiros no valor de R\$ 303.492,04 (trezentos e três mil e quatrocentos e noventa e dois reais e quatro centavos), **o convênio alcançou o montante total no valor de R\$ 14.185.512,04 (catorze milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e quatro centavos).**

Após a denúncia de ocorrência de irregularidades em sua execução, o Tribunal de Contas da União suspendeu cautelarmente o convênio nº 1351/04, em março de 2008 (fls. 45 do volume principal da TC 005.236/2008-2). Como consequência dessa suspensão, houve bloqueio do valor de R\$ 1.639.524,28 (um milhão seiscentos e trinta e nove mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) na conta corrente do convênio, para a devolução à FUNASA.

Ainda, no âmbito de suas atribuições, a Corte de Contas, no bojo da TC 005.236/2008-2, realizou uma série de análises técnicas periciais acerca do débito total do convênio nº 1351/2004, em especial no que concerne a quantidade de banheiros efetivamente construída e suas autorias, bem como o inadimplemento decorrente de tais construções. Ao final, ficou constatado efetivamente o desvio de recursos federais, causando enorme prejuízo ao erário, conforme será amplamente demonstrado a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Distrito Federal

## 2.1 PAGAMENTOS REALIZADOS SEM LICITAÇÃO<sup>3</sup>

No âmbito da apuração, o Tribunal de Contas constatou a aquisição, pela **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA (FUBRA)**, de diversos materiais de construção e contratação de empresas de engenharia, sem a realização de licitação, com a finalidade de construir as unidades sanitárias, que constituem objeto do convênio.

Na tabela abaixo colacionada, confeccionada no âmbito da tomada de contas em comento (fls. 983), encontram-se as despesas realizadas sem licitação, as quais totalizam o valor de R\$ 210.759,72 (duzentos e dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos):

DESPESAS SEM LICITAÇÃO				
ANO	MÊS	FORNECEDOR	Nº ITEM	VALOR (R\$)
2004	SET	Engemaxi Engenharia Ltda	41	11.731,25
	OUT	AC Coelho Mat Const.	88	4.345,00
		Casa dos Parafusos	106	183,93
		Ferragens Candanga Ltda	103	7.968,00
		Rede Tintas Ltda	159	1.025,00
		Roma Com de Mad e Ferragens Ltda	102	7.918,00
	NOV	Construmil Mat. Const	200	5.178,50
	Forte Lar Mat. Const. Ltda	201 a 204	7.950,00	
DEZ	Irmãos Soares Ltda	263	5.524,00	
2004	TOTAL			51.823,68
2005	JAN	Irmãos Soares Ltda	310	1.380,00
		J A Const. Terraplan. Ltda	324	6.248,55
	MAR	Casa dos Parafusos	378	865,00
	MAI	Construcal Mat Const. Ltda	439	7.670,00
	SET	Vitor Granzotto - Madeireira	476	7.986,24
	OUT	Construreis Mad Mat Const Ltda	506 e 507	4.989,10
		Damasco Mat. Hid e Ferragens	485 e 537	7.999,33
		Pre Moldados Araujo	482	7.952,85
	NOV	Casa dos Parafusos	569 e 572	1.344,84
		Ferragens Pinheiro	570	7.968,38
	DEZ	MMC Mat Const Ltda	573	7.978,00
		Cerâmica Barreirão	635 e 668	4.025,12
		Dep Mat Const. Moreira Ltda	636	7.992,00
		Ferragens Distrital Ltda	637 e 639	7.977,60
		Ferrosul Ferragens Ltda	640	7.259,00
Império Mat. Construção Ltda		641	7.998,40	
Timadel Madeiras		634	5.064,30	
2005	TOTAL			102.698,71
2006	JAN	Império Mat. Construção	785	1.653,26
	FEV	Cerâmica Barreirão	882, 883, 884 e 905	7.600,00
		Damasco Mat. Hid e Ferragens	873	20,68
		Irmãos Soares Ltda	872	18,20
	MAR	Estrutura Center	1033	7.985,00
MAI	Cerâmica Barreirão	1322	4.140,00	

3 Fls. 65/66, volume I, do inquérito civil e fls. 982/983, volume IV, da TC 005.236/2008-2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Distrito Federal

		Irmãos Soares Ltda	1350 e 1351	386,06
		Maanaim Mat Elét.Hidr	1251	7.491,90
	JUN	Casa dos Parafusos	1547 e 1567	417,50
		Cerâmica Barreirão	1566	5.760,00
		Irmãos Soares Ltda	1499 a 1501 e 1514 a 1518	470,92
		Maanaim Mat Elét.Hidr	1626	1.453,50
		Timadel Madeiras	1427	7.975,35
		JUL	Inprecol Com e Construções	1687
	DEZ	Casa dos Parafusos	497	429,70
		Forte Lar Mat. Const. Ltda	498	2.734,82
		Timadel Madeiras	635	3.200,44
2006	TOTAL			56.237,33
TOTAL				210.759,72

Verifica-se, facilmente, que todas essas despesas encontram-se no valor inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que configuraria causa para dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 23, inciso II, e artigo 24, inciso II, ambos da Lei 8.666/93<sup>4</sup>. No entanto, diversas compras foram efetuadas com o valor muito próximo a este limite, constatando-se, portanto, fracionamento indevido das compras, objetivando a fuga à regra da licitação.

A **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA (FUBRA)** apresentou justificativa para a efetuação dessas compras com base nos referidos dispositivos legais. Porém, estes não bastam para justificar a conduta da requerida, visto que possuía conhecimento de que os itens necessários para compor uma única unidade sanitária deveria ser multiplicado por 1.200

<sup>4</sup> **Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

(mil e duzentos), uma vez que objeto do convênio consistia na construção de 1.200 (mil e duzentos) banheiros.

Nesse sentido, o mencionado dispositivo legal, ao dispensar a licitação para esses casos, ressalva: "*[...] desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez*". Logo, no caso em tela, a realização do procedimento licitatório era medida impositiva, por expressa vedação legal da hipótese de dispensa.

Sobre a reprovação da prática de fracionamento de compras com fins de fuga à licitação, manifestou-se o Tribunal de Contas da União em diversos julgados. Vejamos:

“Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara)

“Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art.23, § 5º).” (Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara)

“Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” (Acórdão 73/2003 Segunda Câmara)

Sobre a responsabilidade pelas aquisições de materiais e contratação de empresas sem a realização de licitação, o Tribunal de Contas da União reconheceu o requerido **AIPORÊ RODRIGUES DE MORAES**, na qualidade de Presidente da **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA (FUBRA)** e Diretor Acadêmico e Coordenador do projeto do Convênio 1351/04 à época dos fatos, como responsável pelas irregularidades e pela inobservância das regras de licitação. Ainda, há de ser reconhecida a responsabilidade de **MARCOS DA SILVA NERY**, em razão do cargo ocupado à época de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da **FUBRA**.



## **2.2 GASTOS NÃO JUSTIFICADOS E INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE TRABALHO<sup>5</sup>**

No âmbito do convênio 1351/04, a **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA (FUBRA)** apresentou suas prestações de contas à FUNASA, dentre as quais destacam-se as referentes à primeira fase de execução do convênio. A primeira prestação de contas compreende o período de 1º de agosto de 2004 a 31 de julho de 2006. A segunda abrange o período de 1º de agosto de 2006 a 31 de dezembro de 2006. Ambas encontram-se no anexo 16 da Tomada de Contas em comento.

Nesse contexto, em relação às despesas executadas no convênio 1351/04 e sua relação com o Plano de Trabalho, o Tribunal de Contas da União ressaltou o seguinte (Relatório de Auditoria – Tópico 2.63.16, fl. 33 do volume principal da TC 005.236/2008-2):

O plano de trabalho original (Anexo 7, fls. 43) previa apenas despesas com obras para construção dos 1.200 módulos sanitários domiciliares. Posteriormente, em 22/08/2006, em carta n. 144/2006 (Anexo 7, fls. 151), a FUBRA solicita à Funasa integração de novo plano de trabalho, no qual se incluíram despesas com diárias, passagens e locomoção, bolsas de estudo, material de consumo, serviços de terceiros (pessoas física e jurídica). Essas despesas já haviam sido realizadas na primeira prestação de contas apresentada que abrangia o período de 01/08/2004 a 31/07/2006, o que leva à inevitável conclusão de que a integração de novo plano de trabalho contemplando essas despesas teve o propósito de tentar validá-las. Esse plano de trabalho foi efetivamente integrado por meio do 5º Termo Aditivo, em 12/12/2006 (fls. 199-200, Anexo 8).

Mediante tal constatação, é inequívoco o fato de que a solicitação pela **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA (FUBRA)** de integração de um novo plano de trabalho (fls. 156/158, anexo 7, da TC 005.236/2008-2) para o convênio 1351/04 foi ilegal.

Nas prestações de contas referidas, a **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA (FUBRA)** expôs os diversos gastos em comento, realizados com recursos do convênio 1351/04, que, após serem analisados, reputaram-se injustificáveis, em virtude de sua impertinência. Dentre eles, destacam-se: locação de veículos 4 x 4, empresas de transporte e turismo, pousadas, hotéis, escritório de advocacia, telefonia, táxi, casa de autopeças, artigos para

---

5 Fls. 33/37, volume I, e fls. 340/346 da TC 005.236/2008-2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Distrito Federal

pescaria, bar e restaurantes. Tais despesas serão explanadas a seguir.

Sobre a **locação de veículos 4x4**, a FUBRA contratou, inicialmente, a empresa Locamais Ltda., de Belo Horizonte/MG, em 19 de outubro de 2004 e novamente de 4 a 24 de março de 2005, totalizando os gastos no valor de R\$ 21.514,20 (vinte e um mil reais quinhentos e catorze reais e vinte centavos). Sobre essa contratação, salienta-se que se configura como questionável, uma vez a capital mineira estar localizada a 716 quilômetros de Brasília, sendo necessário mais 287 quilômetros para se chegar a Teresina de Goiás, por exemplo. Ainda, a fundação requerida voltou a realizar negócios com a empresa Locamais Ltda., contraindo uma despesa adicional de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em 21 de novembro de 2005. Ao todo, além da Locamais Ltda, realizou-se locações de veículos com outras três empresas localizadas em Brasília, todas sem licitação, ao longo dos três primeiros anos de vigência do convênio.

Portanto, os gastos com as empresas de locação de veículo 4x4 totalizaram o montante de R\$ 69.008,28 (sessenta e nove mil, oito reais e vinte e oito centavos), conforme se verifica na tabela abaixo (fls. 35/36 do volume I da TC 005/237/2008-2):

nº item de gasto	Data nf/fatura	Data pagto	Valor	Empresa
129	16/09/2004	19/10/2004	6.814,20	Locamais
170	25/10/2004	03/11/2004	1.350,00	Trade Line Loc. de Veículos
234	25/10/2004	10/12/2004	482,46	Localiza
235	26/10/2004	10/12/2004	1.152,87	Localiza
236	16/11/2004	10/12/2004	1.888,20	Localiza
341	01/02/2005	15/02/2005	2.008,34	Localiza
356	23/02/2005	10/03/2005	1.888,20	Localiza
357	23/02/2005	10/03/2005	383,62	Localiza
371	04/03/2005	16/03/2005	4.826,50	Locamais
373	04/03/2005	18/03/2005	73,50	Locamais
376	17/03/2005	24/03/2005	4.900,00	Locamais
397	28/03/2005	08/04/2005	4.900,00	Locamais
448	23/05/2005	25/05/2005	7.753,00	Village Veículos
470	05/09/2005	12/09/2005	1.350,00	Quasar Loc. Veículos
471	05/09/2005	12/09/2005	1.350,00	Quasar Loc. Veículos
645	28/11/2005	06/12/2005	1.800,00	Quasar Loc. Veículos
1442	31/05/2006	06/06/2006	5.940,00	Localiza
1552	12/06/2006	19/06/2006	6.885,00	Quasar Loc. Veículos
316	16/11/2006	21/11/2006	7.500,00	Locamais
545	04/12/2006	11/12/2006	992,33	Localiza
546	04/12/2006	11/12/2006	6.120,06	Localiza
<b>Total</b>			<b>69.008,28</b>	



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

Como justificativa, a **FUBRA** alegou que as despesas com transporte tiveram a finalidade de auxiliar no acompanhamento técnico da execução do projeto e fiscalização das obras, por meio do transporte de professores e membros do comitê gestor da SEPPIR e do Ministério das Cidades aos finais de semana (Notificação 1164, acostada ao anexo 8, fl. 59 da TC 005/237/2008-2). Porém, além de tal despesa não estar prevista no plano de trabalho, já havia sido feita a contratação da empresa **SÍMBOLO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.** para exercer a fiscalização das obras.

Ademais, a Funasa relatou, em três Relatórios de Visitas Técnicas (Anexo 7, fls. 113/115 da TC 005/237/2008-2), que a **FUBRA** não estava realizando a fiscalização da execução das obras, o que denota que essas despesas não estavam sendo efetivamente realizadas para este fim.

Por outro lado, e ainda com essa finalidade, importa destacar os gastos com **sociedades de transporte e turismo**, os quais totalizaram o montante no valor de R\$ 19.257,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta e sete reais), conforme demonstra tabela a seguir (fls. 36 do volume I da TC 005/237/2008-2):

nº item de gasto	Data do Pagto	Valor	Empresa
14	30/08/2004	1.300,00	Cooperativa de Transp. Tur. Executivo - Coontranstur
126	15/10/2004	7.920,00	RP Transportadora Turística
144	25/10/2004	900,00	Cooperativa de Transp. Tur. Executivo - Coontranstur
197	16/11/2004	1.470,00	Cooperativa de Transp. Tur. Executivo - Coontranstur
844	03/02/2006	7.667,00	Águia Loc. e Turismo Ltda (GO)
<b>Total</b>		<b>19.257,00</b>	

Outrossim, os pagamentos realizados com **hotéis** em Brasília totalizaram R\$ 3.527,48 (três mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos). Ao se justificar, a **FUBRA** alegou que tal hospedagem possuía por finalidade o abrigo de membros da comunidade Kalunga, para a discussão acerca do plano de trabalho. A alegação não merece ser acolhida, uma vez que o projeto do convênio já tinha sido apresentado e aprovado pela comunidade Kalunga (Anexo 7, fl. 176 da TC 005/237/2008-2), não havendo necessidade de discutir com seus membros os pormenores do plano de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Distrito Federal

Ademais, ressalta-se o fato de que houve, também, gastos com **pousadas em Cavalcante-GO**. Nesse sentido, tendo em vista as alegações da FUNASA de que não houve fiscalização das obras por parte da FUBRA, resta claro de que estes gastos com pousada não estavam relacionados com o objeto do convênio.

A tabela abaixo relacionada especificamente os gastos realizadas com hospedagem e indevidamente pagos com as verbas do convênio em questão, totalizando o valor de R\$ 13.861,74 (treze mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos):

nº item de gasto	Dt nf/fatura	Dt pagto	Valor	Estabelecimento
525	14/10/2005	25/10/2005	201,22	Fitticrem Emp. Hoteleiro Ltda (Camaçari - BA)
804	23/01/2006	27/01/2006	357,34	Naza Hotéis e Turismo (DF)
805	23/01/2006	27/01/2006	548,52	Naza Hotéis e Turismo (DF)
806	23/01/2006	27/01/2006	714,68	Naza Hotéis e Turismo (DF)
807	23/01/2006	27/01/2006	572,04	Naza Hotéis e Turismo (DF)
808	23/01/2006	27/01/2006	714,68	Naza Hotéis e Turismo (DF)
809	23/01/2006	27/01/2006	45,88	Naza Hotéis e Turismo (DF)
810	23/01/2006	27/01/2006	595,56	Naza Hotéis e Turismo (DF)
368	18/12/2006	24/11/2006	180,00	Empresa Morato de Hotéis Ltda (Aristus Hotel - DF)
<b>Total</b>			<b>3.728,70</b>	

nº item de gasto	Data nf/fatura	Data pagto	Valor	Estabelecimento
232	09/11/2004	08/12/2004	540,00	Pousada Morro Encantado
233	25/10/2004	08/12/2004	2.841,00	Pousada Morro Encantado
444	06/04/2005	18/05/2005	738,70	Pousada Morro Encantado
483	05/10/2005	11/10/2005	50,00	Pousada e Camping Vale das Araras
484	04/10/2005	11/10/2005	130,00	Pousada e Camping Vale das Araras
534	14/10/2005	25/10/2005	371,00	Pousada e Camping Vale das Araras
535	14/10/2005	25/10/2005	379,00	Pousada Morro Encantado
643	16/11/2005	05/12/2005	213,60	Pousada Morro Encantado
751	09/12/2005	02/01/2006	376,47	Pousada Morro Encantado
1218	17/04/2006	25/04/2006	240,00	Pousada Morro Encantado
1219	17/04/2006	25/04/2006	254,00	Pousada Morro Encantado
1243	24/04/2006	28/04/2006	138,50	Pousada Morro Encantado
1512	06/06/2006	13/06/2006	169,00	Pousada Morro Encantado
1708	08/07/2006	17/07/2006	255,00	Pousada Morro Encantado
19	15/07/2006	13/07/2006	195,50	Pousada e Camping Vale das Araras
310	10/11/2006	20/11/2006	110,00	Pousada Morro Encantado
319	07/10/2006	22/11/2006	95,00	Pousada Chalés do Lago
398	19/11/2006	01/12/2006	51,00	Pousada Chalés do Lago
525	05/12/2006	08/12/2006	90,00	Pousada Morro Encantado
527	05/12/2006	08/12/2006	1.205,30	Pousada Morro Encantado
528	05/12/2006	08/12/2006	13,56	Pousada Morro Encantado
530	04/12/2006	08/12/2006	1.028,84	Pousada Morro Encantado
531	04/12/2006	08/12/2006	11,57	Pousada Morro Encantado
596	19/11/2006	20/12/2006	636,00	Pousada e Camping Vale das Araras
<b>Total</b>			<b>10.133,04</b>	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Distrito Federal

Por outro lado, as despesas com **escritórios de advocacia** se deram com a finalidade de solucionar processo criminal contra a própria **FUBRA**. Nesse sentido, o processo correu na comarca de Cavalcante-GO e referia-se à denúncia acerca de dano ambiental decorrente da extração de areia do leito do Rio Capivara, área de preservação permanente, sem a autorização prévia do órgão ambiental competente. A despesa com serviços de advocacia resultou em gasto no valor de R\$ 31.627,46 (trinta e um mil seiscientos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), segundo tabela colacionada (fls. 37/38 da TC 005/237/2008-2):

Natureza/nº item de gasto	Dt pagto	Valor	Empresa
Advogados		31.627,46	
299	14/11/2006	15.813,73	Cunha e Alencastro Advogados SC (DF)
560	13/12/2006	15.813,73	Cunha e Alencastro Advogados SC (DF)

Cabe salientar que tal conduta fere o disposto no art. 70 da Lei 8.666/93<sup>6</sup>, que dispõe ser responsabilidade do contratado os danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato. Logo, a **FUBRA** não deveria ter se utilizado dos recursos do convênio para arcar com tal despesa.

Quanto às despesas com **telefonia, táxi, casa de autopeças, artigos para pescaria, bar e restaurantes**, as mesmas foram julgadas irregulares, pois, além de não estarem previstas no Plano de Trabalho, não verificou-se qualquer relação delas com o objeto do convênio ou necessidade para a sua consecução.

A seguir, a tabela contendo a descrição detalhada das despesas em referência, com o respectivo valor, totalizando o montante de R\$ 5.602,00 (cinco mil seiscientos e dois reais):

6 Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Distrito Federal

<b>Telefonia</b>		<b>4.976,16</b>	
	910	15/02/2006	2.728,35 Globalstar do Brasil
	850	06/02/2006	55,48 Globalstar do Brasil
	912	16/02/2006	592,26 Brasil Telecom S/A
	913	16/02/2006	409,32 Brasil Telecom S/A
	914	16/02/2006	596,22 Brasil Telecom S/A
	572	14/12/2006	278,08 Brasil Telecom S/A
	636	27/12/2006	316,45 Brasil Telecom S/A
<b>Taxi</b>			<b>270,49</b>
	66	13/07/2006	40,00 Sind. Nac. Taxistas (DF)
	67	13/07/2006	57,00 Sind. Nac. Taxistas (DF)
	72	13/07/2006	16,00 Coopertaxi de Campo Grande (MS)
	73	13/07/2006	15,00 Coopertaxi de Campo Grande (MS)
	68	13/07/2006	40,00 Radio Taxi Alvorada (DF)
	69	13/07/2006	20,00 Radio Taxi Alvorada (DF)
	70	13/07/2006	45,00 Radio Taxi Alvorada (DF)
	71	13/07/2006	30,00 Radio Taxi Alvorada (DF)
	74	13/07/2006	7,49 Radio Taxi Alvorada (DF)
<b>Outros</b>			<b>355,35</b>
	1588	21/06/2006	105,00 Comando Auto Peças (DF)
	434	03/05/2005	50,00 Estácio Pescaria Ltda (DF)
	499	04/12/2006	153,00 BSB Grill Bar e Restaurante (DF)
	347	24/11/2006	42,35 Norte Sul Restaurante (DF)
	65	13/07/2006	5,00 Ebel Empr. Bahiana de Estacionamento (BA)

Ainda, a FUBRA efetuou pagamento a servidor público da Fundação Universidade de Brasília (UnB), Sr. Jairo César Bandeiro Coelho, totalizando o valor de R\$ 20.690,00 (vinte mil seiscientos e noventa reais). Adicionalmente, eram desembolsados recursos para pagamento das contribuições do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) e do ISS (Imposto Sobre Serviços).

Segundo o relatório de auditoria nº 101/2005 (fl. 4.669 Anexo 16 da TC 005/237/2008-2), os serviços prestados por Jairo Cesar Bandeira Coelho se referiram a *“Apoio logístico, levantamento, dimensionamento e definição da construção de 215 banheiros no Município de Cavalcante/GO”*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

Jairo César B. Coelho	Apoio logístico , levantamento, dimensionamento e definição da construção de 215 banheiros no Município de Cavalcante/GO – Comunidade Vão Moleque.	set/04	5.357,44
Jairo César B. Coelho	Apoio logístico , levantamento, dimensionamento e definição da construção de 215 banheiros no Município de Cavalcante/GO – Comunidade Vão Moleque.	out/04	2.520,56
Jairo César B. Coelho	Apoio logístico , levantamento, dimensionamento e definição da construção de 215 banheiros no Município de Cavalcante/GO – Comunidade Vão Moleque	dez/04	2.520,56

Sobre essa ocorrência, expõe-se o estabelecido na Instrução Normativa nº 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica."

Ainda nesse sentido, ressalta-se a cláusula oitava do convênio 1351/04 (anexo 7 fl. 51 da TC 005.236/2008-2) a qual dispõe: *"É vedada a contratação de pessoal com os recursos transferidos pela CONCEDENTE, ficando estabelecido que a CONVENENTE é considerado, para todos os fins jurídicos como única e exclusiva empregadora, afastando a CONCEDENTE, em qualquer hipótese, de qualquer responsabilidade, direta e indireta, trabalhista e previdenciária."*

Em suma, mediante análise das despesas adquiridas pela **FUBRA** explicitadas neste tópico, no montante de **R\$ 163.573,96 (cento e sessenta e três mil quinhentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos)**, verifica-se que a Fundação Universitária de Brasília utilizou indevidamente dos recursos do Convênio 1351/04. Nesse sentido, a fundação requerida se valeu dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde para a efetuação de gastos sem o aval prévio desta e sem a devida previsão destes no Plano de Trabalho do convênio,



previsão esta determinante para sua admissibilidade, contrariando, assim, o que dispõe o artigo 8º, inciso IV, da IN/STN 1/97<sup>7</sup>.

Sobre a responsabilidade por esses gastos injustificados, o Tribunal de Contas da União reconheceu o requerido **AIPORÊ RODRIGUES DE MORAES**, na qualidade de Presidente da **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA (FUBRA)** e Diretor Acadêmico e Coordenador do projeto do Convênio 1351/04 à época dos fatos, como responsável.

### **2.3. GASTOS COM CONSTRUTORAS<sup>8</sup>**

Nesse tópico, serão analisadas as irregularidades na contratação das empresas **RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.** e **SÍMBOLO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, bem como na execução dos recursos financeiros repassados pelo convênio nº 1351/04.

Inicialmente, importa salientar que os pagamentos a todas essas empresas ocorreu de forma integral, sem a entrega de qualquer contraprestação. Conforme será explicitado adiante, tais empresas não lograram êxito em construir a totalidade dos banheiros contratados, configurando, portanto, a inadimplência e o pagamento excessivo pela **FUBRA**.

Ainda nesse sentido, aprofundando-se na análise da realização desses pagamentos, verifica-se que o cronograma de pagamento estabelecido nos contratos não vinculou o primeiro

---

7 Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

[...]

IV - utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho, de que tratam o “caput” e os §§ 1º e 7º do art. 2º desta Instrução Normativa, apresentado ao concedente pelo conveniente;

8 Fls. 68/72, volume I, do IC 1.16.000.000168/2011-61



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

desembolso financeiro a qualquer etapa de obra, mas sim à assinatura do contrato com as empresas, configurando realização de pagamento antecipado pela **FUBRA**. Com efeito, a fundação requerida efetuou pagamento à **RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES** de 50% (cinquenta por cento) do valor contratado e o pagamento de 60% (sessenta por cento) à **MF CONSTRUÇÕES** e à **ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES**, com a ausência de qualquer contraprestação em todos os casos. Ainda, houve o pagamento antecipado, em 14 de novembro de 2006, no valor de R\$ 314.284,88 (trezentos e catorze mil reais e oitenta e oito centavos), à **ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES**, referente à 56% (cinquenta e seis por cento) do valor total de contrato de fiscalização de obras.

Por outro lado, o restante do pagamento a essas empresas também não seguiu uma correlação com etapas das obras. Tais condutas constituem infração aos arts. 40, inc. XIV, "a" da Lei nº 8.666/93<sup>9</sup>, e 20 c/c art. 2º, inc. IV da IN/STN 1/97.

Assim, conforme os pagamentos efetuados às construtoras, os quais totalizaram R\$ 5.263.228,20 (cinco milhões duzentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte centavos), deveriam existir 675 (seiscentos e setenta e cinco) banheiros construídos em março de 2008. No entanto, apenas 508 (quinhentos e oito) unidades sanitárias foram construídas ao todo, ressaltando-se o fato de que a própria FUBRA construiu algumas dessas unidades sanitárias, conforme melhor detalhado nos tópicos seguintes.

---

9 Lei 8.666/93. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

IN/STN 1/97. Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;



### **2.3.1. Quantidade de banheiros efetivamente construída**<sup>10</sup>

As construções das unidades sanitárias nas comunidades remanescentes do Quilombo Kalunga, objeto do Convênio 1351/04, se deram nos municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre.

As construções foram executadas de duas formas: pela própria FUBRA, por meio de compras de materiais de construção e contratação de pessoal para realização das obras, e por empresas de construção civil contratadas pela fundação, já prevendo, nesses contratos, gastos com mão de obra e material necessário.

Inicialmente, importante salientar que tal divisão da execução do objeto é questionável, visto que se deu mediante duplicidade de comprovação de despesas, pois, uma vez que a **FUBRA** adquiriu materiais e contratou pessoal para executar a obra, não seria necessária a contratação das construtoras e vice-versa.

Pois bem, conforme visto, o convênio previu a construção de 1.200 unidades sanitárias. Entretanto, tanto a **FUBRA** quanto as construtoras falharam em construir a quantidade de banheiros a que haviam se obrigado. Por essa razão, é impossível comprovar efetivamente a quantidade real de banheiros construída por cada uma das construtoras e pela fundação, visto que há falta de clareza na determinação da quantidade de unidades sanitárias sob a responsabilidade de cada uma das empresas réis e da fundação, falta de comprovação da construção efetiva e suas autorias individuais, além da desatualização de documentos que comprovam a quantidade de banheiros construída e irregularidade no preenchimento de alguns deles, conforme se verá adiante.

Contudo, segundo o Tribunal de Contas da União, após o recebimento de informações acerca da quantidade de unidades sanitárias construídas, verifica-se que foram comprovadamente construídas 228 unidades em Cavalcante, 174 unidades em Monte Alegre e

---

<sup>10</sup> Fls. 697/698 Volume III da Instrução TC 005.236/2008-2 e fl. 71 Volume I do IC 1.16.000.000168/2011-61



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

106 unidades em Teresina de Goiás, totalizando **508 banheiros** efetivamente construídos, conforme tabela localizada à fl. 697 da Instrução do TC 005.236/2008-2:

QUANTIDADE DE BANHEIROS CONSTRUÍDOS POR LOCALIDADE			
MUNICÍPIO	LOCALIDADE	QTD	TOTAL
CAVALCANTE	ENGENHO II	95	228
	PRATA	71	
	VÃO DO MOLEQUE	62	
MONTE ALEGRE	AREIA	41	174
	BARRA DO ALMINHA	18	
	FAZ. SÃO PEDRO/ BARRA DO BEZERRA	29	
	RIACHÃO	46	
	SACO GRANDE	25	
	SUCURI	15	
TERESINA DE GOÍAS	DIADEMA E RIBEIRÃO	68	106
	EMA (e LIMOEIRO)	38	
<b>TOTAL</b>			<b>508</b>

Verifica-se, portanto, que o total construído de 508 (quinhentos e oito) banheiros representa a consecução de somente 42% (quarenta e dois por cento) do estipulado inicialmente no convênio (1.200 banheiros).

### **2.3.2. Irregularidades verificadas na execução do convênio pelas empresas requeridas<sup>11</sup>**

Para fins de execução do objeto do Convênio 1351/04, a **FUBRA** contratou as empresas **RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.**, e ainda, a empresa **SÍMBOLO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** como fiscalizadora da atuação das duas últimas.

As construções das unidades sanitárias pelas construtoras se deram nos municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre, onde se encontram as comunidades remanescentes do Quilombo Kalunga.

---

11Fls. 698/701 Volume III da TC 005.236/2008-2



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

A empresa ré **MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** foi contratada pela **FUBRA** em 12 de dezembro de 2006 para a construção do total de 344 unidades sanitárias, sendo 43 em Teresina de Goiás (CP 550/2006 – fls. 64/72 Anexo 1), 156 em Monte Alegre (CP 551/2006 – fls. 90/98 Anexo 1 e Termo Aditivo – fls. 320/322 Volume I) e 145 em Cavalcante (CP 552/2006 – fls. 115/123 e Termo Aditivo – fls. 323/325 Volume I), pelo valor total de R\$ 2.979.040,00 (dois milhões novecentas e setenta e nove reais e quarenta centavos), pago integralmente pela fundação requerida.

Salienta-se, inicialmente, que a escolha desta empresa para a execução das obras é questionável, visto que já havia sido contratada em 2004 para a elaboração do projeto de engenharia dos banheiros, o que fere disposto no art. 9º, inciso I da Lei de Licitações<sup>12</sup>.

Por sua vez, a empresa **ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** foi contratada pela **FUBRA** em fevereiro de 2007 para a construção do total de 251 unidades sanitárias (quantidade aditivada), sendo 47 em Teresina de Goiás (CP 08/2007 – fls. 42/47 Anexo 1) e 204 em Monte Alegre (CP 09/2007 – fls. 94/99 Anexo 11 e Termo Aditivo – fls. 326/328 Volume I), pelo valor total de R\$ 2.148.188,20, pago integralmente pela **FUBRA**.

No que concerne à contratação dessas duas empresas, colaciona-se a tabela contante às fl. 699 do volume III da TC 005.236/2008-2, demonstrando os números dos contratos, os municípios em que se dariam as construções, a quantidade de unidades sanitárias contratadas em cada contrato, seus respectivos valores e seus aditivos:

---

12 Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;



CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS CONTRATADA COM EMPRESAS

MF Construções e Reformas Ltda							
Município	Licitação (Tomada de Preços)	Contrato	Qtd	Aditivo	Qtd	Total	Qtd
Teresina de Goiás	TP n.º 31/2006 (CP 550/2006)	372.380,00	43	-	-	372.380,00	43
Monte Alegre	TP n.º 32/2006 (CP 551/2006)	1.082.500,00	125	268.460,00	31	1.350.960,00	156
Cavalcante	TP n.º 33/2006 (CP 552/2006)	1.004.560,00	116	251.140,00	29	1.255.700,00	145
<b>Total MF Construções e Reformas Ltda</b>		<b>2.459.440,00</b>	<b>284</b>	<b>519.600,00</b>	<b>60</b>	<b>2.979.040,00</b>	<b>344</b>
<b>Custo Unitário MF Construções e Reformas Ltda: R\$ 8.660,00</b>							
Abrange Serviços e Transportes Ltda							
Município	Licitação (Tomada de Preços)	Contrato	Qtd	Aditivo	Qtd	Total	Qtd
Teresina de Goiás	TP n.º 01/2007 (CP 08/2007)	402.254,20	47	-	-	402.254,20	47
Monte Alegre	TP n.º 02/2007 (CP 09/2007)	1.454.962,00	170	290.972,00	34	1.745.934,00	204
<b>Total Abrange Serviços e Transportes Ltda</b>		<b>1.857.216,20</b>	<b>217</b>	<b>290.972,00</b>	<b>34</b>	<b>2.148.188,20</b>	<b>251</b>
<b>Custo Unitário Abrange Serviços e Transportes Ltda: R\$ 8.558,60</b>							
<b>TOTAL</b>		<b>4.316.656,20</b>	<b>501</b>	<b>810.572,00</b>	<b>94</b>	<b>5.127.228,20</b>	<b>595</b>

Nesses termos, realizando o cruzamento de dados entre a quantidade de banheiros contratados e a quantidade de banheiros construídos, têm-se a seguinte relação extraída da fl. 699 da Instrução TC 005.236/2008-2:

BANHEIROS CONTRATADOS X CONSTRUÍDOS

Município	Construídos (a)	MF (b)	Abrange (c)	Faltantes (a)<(b+c)
Teresina de Goiás	106	43	47	0
Monte Alegre	174	156	204	-186



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

Cavalcante	228	145	0	0
<b>Total</b>	<b>508</b>	<b>344</b>	<b>251</b>	<b>-</b>

Depreende-se do comparativo que as empresas **MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** e **ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** ficaram conjuntamente inadimplentes na construção de, pelo menos, 186 (cento e oitenta e seis) banheiros em Monte Alegre (onde estava prevista a construção de 360 unidades sanitárias), considerando que todos os 174 (cento e setenta e quatro banheiros) banheiros construídos no município tenham sido construídos pelas duas empresas.

Verifica-se, porém, a inadimplência específica da **ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** referente à sua responsabilidade pela construção de 30 (trinta) banheiros em Monte Alegre, visto que, mesmo se a **MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** tivesse construído todos os 156 (cento e cinquenta e seis) banheiros para os quais foi contratada, ainda restariam 30 (trinta) banheiros a serem construídos.

Logo, as duas empresas devem responder solidariamente pelo débito compreendendo 186 (cento e oitenta e seis) unidades sanitárias e a empresa **MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** deve responder singularmente pelo débito, complementar ao anterior, compreendendo a 30 unidades sanitárias.

Quanto aos municípios de Cavalcante e Teresina de Goiás, é impossível verificar a inadimplência das empresas requeridas, uma vez que a quantidade de unidades sanitárias construídas nesses municípios é superior à quantidade de banheiros sob responsabilidade delas.

Por sua vez, a empresa **SÍMBOLO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** foi contratada pela **FUBRA** para exercer a fiscalização das empresas supracitadas (CP 455/2006, Anexo 16, fls. 2794/2797). Assim, em razão do inadimplemento já mencionado das empresas construtoras, a referida empresa deve ser solidariamente responsabilizada pelo débito decorrente de tais inadimplementos, visto que se omitiu no dever de fiscalizar as construções,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

assim como deve responder solidariamente o Sr. **AIPORÊ RODRIGUES DE MORAES**, pela sua condição de Diretor de Projetos do Convênio 1351/04.

Por fim, importa salientar a contratação da empresa **RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** em dezembro de 2004, no valor de R\$ 136.000,00 (centro e trinta e seis reais), para a construção de 80 (oitenta) unidades sanitárias em Cavalcante (CP 686/2004 – Anexo 9, fls. 39/44), mais especificamente na região do Vão do Moleque (Carta Convite n°104/2004 – Anexo 9, fl. 16), mesma região onde a **FUBRA** iniciou sua execução direta, atuando como construtora.

Conforme informações providas pela própria **FUBRA** (Ofício DIRP/Fubra n.º 137/2008, fl. 330, Vol. 1 do TC 005.236/2008-2), a empresa **RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** construiu apenas 17 (dezesete) unidades sanitárias.

Por outro lado, a FUNASA realizou uma auditoria no Convênio 1351/04, no final de 2005, na qual constatou que a empresa **RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** nunca havia se instalado na região de construção das unidades sanitárias, não havendo nenhum vestígio de sua passagem pela região (Relatório de Auditoria n.º 101/2005, fls. 4596 a 4681, itens 4.4 e 4.5, da TC).

A referida auditoria ressaltou que, em outubro de 2005, época da fiscalização pela FUNASA, o contrato da FUBRA com a **RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** já havia sido pago em sua totalidade, embora só houvesse a presença de 15 (quinze) unidades sanitárias no Vão do Moleque a essa época. Além disso, a autoria pela construção de tais unidades sanitárias nem mesmo pertenceria a Rio Platense. Nota-se, ainda, que a vigência do contrato celebrado entre a FUBRA e a empresa era de apenas 3 (três) meses, não tendo sido alvo de termo aditivo, conforme informação passada pela própria **FUBRA** (Ofício DIRP n.º 126/2008, à fl. 319, Vol. 1).

Observando-se o levantamento de dados sobre as unidades sanitárias efetivamente construídas, verifica-se que foram construídas no Vão do Moleque 62 (sessenta e dois)



banheiros. A autoria pela construção de tais unidades é reivindicada pela MF Construções e Reformas Ltda, sendo tal afirmação depreendida a partir da declaração constante da Licitação FUBRA CP 550/2006 (fl. 54, Anexo 10 TC 005.236/2008-2) e da declaração de preposto da MF Construções e Reformas Ltda, presente no item 3.5.2 do Relatório de Inspeção Fiscalis nº 223/2008 (fls. 287/312, Vol. 1 TC 005.236/2008-2), no qual afirma terem sido realizadas pela MF Construções e Reformas Ltda todas as construções existentes no povoado do Vão do Moleque.

Nesse contexto, conforme o disposto na fl. 710 do Volume III da TC, ressalta-se que a **FUBRA**, ao reapresentar sua segunda prestação de contas à FUNASA, abrangendo o início do convênio até o final de 2006, reduziu a quantidade de banheiros construídos em 80 (oitenta). De tal conduta, é possível traçar uma correlação entre essa redução do quantitativo de unidades sanitárias construídas, exposto na prestação de contas, e a aceitação pela **FUBRA** da inadimplência da **RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, visto que foi a única empresa contratada para fins de construção de unidades sanitárias neste período. Ainda, atenta-se para a reafirmação, pela auditoria da FUNASA, de sua convicção de que os banheiros construídos naquela localidade não foram construídos pela empresa em questão.

Portanto, conclui-se que a empresa **RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** não construiu as 80 (oitenta) unidades sanitárias contratadas, não tendo construído efetivamente, em verdade, nenhuma unidade sanitária sequer.

### **2.3.3. Construção direta pela FUBRA**<sup>13</sup>

A **FUBRA** efetivou a construção direta dos banheiros no Quilombo Kalunga, na primeira fase de execução do convênio, de agosto de 2004 até o final de 2006, e, posteriormente, tentou fazê-lo novamente em sua terceira fase em 2008.

---

13 Fls. 701/703 Volume III TC 005.236/2008-2



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

Para tal, a fundação requerida adquiriu materiais de construção e contratou pessoas físicas ou jurídicas para a realização de serviços específicos. Dessa forma, iniciou a execução do convênio em Cavalcante, dando continuidade à sua atuação como construtora em Teresina de Goiás.

Com efeito, em 5 de novembro de 2007, a **FUBRA**, celebrou contrato com a empresa Madecastro Madeiras e Materiais de Construção Ltda, no valor de R\$ 1.527.540,00, para fornecimento de materiais para a construção de 500 (quinhentos) banheiros a serem entregues no local das obras (CP 434/07 – Anexo 6 fls. 202/207). O preço do material para cada unidade sanitária ficou estabelecido em R\$ 3.055,00 (três mil e cinquenta e cinco reais). Em contraprestação a esse contrato, foi pago, até 19 de fevereiro de 2008, o valor de material referente a 65 (sessenta e cinco) banheiros, totalizando R\$ 197.991,50 (cento e noventa e sete mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos). A fundação, com tal conduta, almejava nova tentativa de execução direta do objeto conveniado. No entanto, o equivalente a 50 (cinquenta) unidades sanitárias encontrava-se estocada, conforme informação da própria FUBRA (fl. 71 da Instrução TC acostada ao IC 1.16.000.000168/2011-61).

Nesse contexto, buscando determinar a quantidade mínima de banheiros construída diretamente pela **FUBRA**, o TCU realizou um cruzamento de dados entre as informações das unidades sanitárias efetivamente construídas e os contratos para a construção de banheiros em Cavalcante e em Teresina de Goiás. Para tal auferimento, considerou-se que todos os banheiros contratados nesses dois municípios com a **ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** e a **MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** foram construídos e excetuou-se os banheiros contratados com a **RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, agregando, ainda, as informações a respeito da construção de casas decorrentes do Contrato de Repasse firmado com entre a FUBRA e a Caixa, referente ao programa Morar Melhor, que previu a construção de unidades habitacionais no Quilombo de Kalunga. Tal cruzamento de dados tomou forma na seguinte tabela, exposta à fl.703 da Instrução TC 005.236/2008-2:



*QUANTIDADE DE BANHEIROS DIRETAMENTE CONSTRUÍDOS (FUBRA)*

Município	Construção de Casas Caixa	Banheiros Construídos (A)	Contrato MF Construções (B)	Contrato Abrange Serviços (C)	Construção Direta FUBRA (D=A-B-C)
1º Cavalcante (Vão do Moleque)	60	62	0*	0	62
2º Cavalcante (Engenho 2)	40	95	74*	0	21
3º Teresina de Goiás	57	106	43	47	16
4º Cavalcante (Prata)	0	71	71*	0	0
5º Monte Alegre	0	174	156	204	0
<b>Total</b>	<b>157</b>	<b>508</b>	<b>344</b>	<b>251</b>	<b>99</b>

*\* A apropriação das 145 unidades sob a responsabilidade da empresa M.F em Cavalcante se deu a partir das mais recentes (Prata e Engenho 2) devido à construção direta pela Fubra ter-se realizado principalmente na fase inicial do Convênio.*

Conclui-se, portanto, que a **FUBRA** realizou a construção direta de, pelo menos, 99 (noventa e nove) unidades sanitárias. A atuação da fundação requerida na execução direta do convênio se deu mediante diversas irregularidades, e, embora tenha efetivamente construído parte do total de unidades sanitárias, sua conduta causou prejuízo ao erário. Deve a FUBRA, na pessoa de seu Diretor de Projetos responsável pelo Convênio 1351/04, **AIPORÊ RODRIGUES DE MORAES**, portanto, responder pelo débito decorrente da construção direta.



## 2.4 IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DO CONVÊNIO Nº 1351/04<sup>14</sup>

No curso do processo de execução do Convênio 1351/04, verificou-se irregularidades referentes ao preenchimento irregular de documentações e, até mesmo, a ausência de informações, aos quais seriam essenciais para a diligente consecução do objeto do convênio.

Tais irregularidades foram verificadas nas planilhas de custo unitário do transporte, nos Termos de Recebimento definitivos de obras e nos contratos com as empresas construtoras.

Sobre a irregularidade referente às **planilhas de custo unitário do transporte**, o TCU, na Instrução TC 005.236/2008-2, à fl. 76 do inquérito civil em comento, dispõe:

*As planilhas de custo unitário dos banheiros que integram os editais de licitação das obras de todos os contratos firmados para construção das unidades sanitárias na comunidade Kalunga, assinadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Marcos da Silva Nery, apresentaram no item 15.0 - Transportes o custo 15.2 — Local: interno a obra a seguinte especificação:*

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Preço Total
15.2	Local: interno a obra	Ton/km	997,5	1.50	1.995,00

*A Fubra já havia apresentado em 08/04/2008 um "detalhamento" dos itens de transporte, que apresentava a seguinte informação para explicar o item acima:*

*"Obra 15.1.4 — Gastos de 2 idas ao local para cada um dos 1200 wc = 2(quantidade de ida) \* 997,5 (valor ida) \* 1200 (quantidade de wc)"*

Observa-se, em comparação com as duas informações, que a composição da planilha é incompreensível, além de haver confusão entre as informações passadas. A planilha refere-se ao valor de R\$ 997,5 como o de quantidade, enquanto no detalhamento, este valor é referido como o de ida. Em ambos os casos, não constam os parâmetros utilizados para se chegar

---

14 Fls. 707/708 Volume III da TC 005.236/2008-2



a tal valor, sendo que este representa 23% do custo unitário de cada banheiro, equivalendo a R\$ 1.184.559,75 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) na totalidade dos contratos de obras.

Portanto, a composição do custo unitário de transporte não foi detalhada no orçamento, não havendo planilhas que a expressem devidamente, verificando-se, então, descumprimento ao artigo 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93<sup>15</sup>. Cabe ressaltar que, no mesmo dispositivo, há a previsão de que a violação dessa norma *“implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”*

Sobre os **Termos de Recebimento Definitivo de Obra** (fls. 426, 436, 446, 451 e 456 do Vol. II da TC 005.236/2008-2), referentes aos três contratos celebrados com a **MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** e seus aditivos, verifica-se que há dúvidas acerca da autenticidade dessa documentação (fls. 707 do volume III da TC 005.236/2008-2).

Em tais documentos, verifica-se a ausência de qualquer referência à respectiva licitação ou caracterização do contrato, além da ausência da localização dos banheiros construídos ou do seu beneficiário, havendo, ainda, ausência da assinatura da parte executora, ferindo o disposto no art. 73, inciso I da Lei nº 8.666/93<sup>16</sup>. Adicionalmente, os termos foram lavrados em um único dia e em localidade errônea, tendo sido lavrados em Cavalcante quando se tratavam de construção em Monte Alegre.

Além das irregularidades desta documentação, verifica-se no Relatório de Inspeção Fiscalis nº 223/2008 já mencionado, em seus itens 3.3.2 e 3.5.2, a constatação de que a

---

15 Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

16 Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;



**MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** ainda estava realizando construções em Cavalcante e Teresina de Goiás em abril de 2008, data bastante posterior às assinaturas dos Termos de Recebimento. Tais ocorrências inutilizam as informações contidas nos termos e impossibilitam o correto auferimento das unidades sanitárias construídas pela empresa.

Ainda, verifica-se **irregularidade contratual nos contratos com as construtoras**. Com efeito, conforme instrução da TC 005.236/2008-2, no disposto à fl. 71, houve ausência de publicação do resumo dos contratos ou de seus aditivos na imprensa oficial, assim como ausência de publicação dos avisos dos editais das licitações em jornal diário de grande circulação, o que contraria o disposto no art. 61, parágrafo único<sup>17</sup>, e o art. 21, inciso III<sup>18</sup>, ambos da Lei nº 8.666/93.

Adicionalmente, em tais contratos houve a estipulação de cláusulas de pagamento em descompasso com o disposto na Lei 8.666/93, como já definido em tópico anterior. O cronograma de pagamento, conforme o art. 40, inciso XIV, “a”<sup>19</sup>, da Lei 8.666/93 deveria se orientar pelos prazos de início das etapas da execução, da conclusão, da entrega, da observação e de recebimento definitivo da obra, sendo esses prazos cláusulas necessárias em todo contrato conforme o art. 55, inc. IV<sup>20</sup>, da Lei 8.666/93.

**17Art. 61.** Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

**18 Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

**19Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

**20 Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



Aprofundando-se na documentação referente à **RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, o Relatório de Auditoria n.º 101/2005 (fls. 4.661/4.689 Anexo 16 da TC), em seu tópico 4.4, expõe diversas irregularidades. O relatório apura: a) ausência de numeração nas folhas da Carta-Convite que deu origem à eventual contratação da empresa (Carta Convite N.º 104/2004 fls. 17/26 Anexo 9); b) ausência de espaço, na Planilha de Preços apresentada no convite, para cotação de valor da mão de obra pelos licitantes. A planilha apenas relaciona os materiais, porém, em desacordo com a planilha do Processo do Projeto; c) o projeto aprovado compreendendo apenas 1 (uma) porta para os banheiros, embora tenha sido solicitado, na planilha de licitação, a cotação para 2 (duas) portas. Uma vez que a licitação previa a contratação para a construção de 80 (oitenta) banheiros, presume-se que tenham sido licitadas 80 (oitenta) portas a mais; d) divergências entre o Memorial Descritivo e a Planilha constante da licitação. O relatório as apura em quadro comparativo entre o que foi aprovado e o que foi licitado, localizado às fls. 4.674 a 4.676 Anexo 16 da TC 005.236/2008-2; e) a não conformidade das Propostas de Preço com as exigências do convite, por não descreverem e nem quantificarem os serviços a serem executados. Consequentemente, tornou-se impossível a avaliação dos preços, não se podendo verificar se são excessivos ou manifestamente inexequíveis, contrariando previsão no art. 48 da Lei 8.666/93 e sendo esta uma condição prevista para a desclassificação, conforme subitem 5.5 do convite.

O mesmo relatório constata irregularidades no próprio contrato entre a **RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** e a **FUBRA** (CP 686/2004 – Anexo 9, fls. 39/44, da TC), em que: a) não é atendido o requisito do prazo, uma vez que no documento confunde-se a vigência de projeto com vigência de contrato; b) há alusão ao 11º e ao 12º mês de vigência do contrato, embora o prazo contratual seja de apenas 3 (três) meses; c) há ausência de data de assinatura, apenas constando dezembro de 2004.

O Relatório de Auditoria, ainda, atenta para o fato de que o contrato já tinha sido pago integralmente pela FUBRA, demonstrando os pagamentos feitos por esta a **RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, à fl. 4.678 da TC 005.236/2008-2:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

*1ª Parcela*

*Construção de 80 Banheiros para a comunidade Kalunga, conforme contrato firmado  
Data da liberação : 20/12/2004, no mesmo mês da assinatura do contrato;  
Nota Fiscal n.º 0523, de 16/12/2004;  
Valor Pago : R\$ 68 000,00  
Nº de Banheiros executados : 40;  
Beneficiário: Rio Platense, Construções, Projetos e Consultoria Ltda.*

*2ª Parcela*

*Construção de 30 Banheiros na região Kalunga, no município de Teresina Go;  
Data da liberação: 24/01/2005;  
Nota Fiscal n.º 0525, de 19/01/2005;  
Valor Pago: R\$ 51 000,00.  
Beneficiário: Rio Platense, Construções, Projetos e Consultoria Ltda;*

*3ª Parcela*

*Construção de Banheiros na comunidade Kalunga do município de Cavalcante/GO;  
Data da liberação: 08/07/2005;  
Nota Fiscal n.º 0550, de 06/07/2005;  
Valor Pago: R\$ 17 000, 00  
Beneficiário : Rio Platense, construções, Projetos e Consultoria Ltda;"*

Analisando essas parcelas, o relatório ressalta que o município de Teresina de Goiás não faz parte do objeto do contrato, portanto, é injustificável sua inclusão nos pagamentos, havendo, portanto, preenchimento equivocado na Nota Fiscal nº525 (fl. 497, Volume II da TC 005.236/2008-2). E, ainda, aponta que entre o primeiro e o terceiro pagamento transcorreram 7 (sete) meses, embora o prazo contratual fosse de 3 (três) meses, sem que houvesse qualquer Termo Aditivo contratual, como ordena o art. 65 da Lei 8.666/93.

Ressalta-se, ainda, acerca do contrato com a **RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, a inexistência de lavramento do Termo de Recebimento Definitivo da obra, previsto no art. 73 da Lei de Licitações, fato este corroborador na inexecução do objeto contratual pela empresa.

Nesse sentido, **MARCOS DA SILVA NERY**, em razão do cargo ocupado de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da **FUBRA** à época dos fatos, tendo em vista sua responsabilidade pela área de compras/licitações/contratações, pela formalização dos processos de licitação, bem como por ter apresentado as planilhas de custo unitário do transporte



interno, nas licitações e contratações das obras dos banheiros na comunidade Kalunga, cuja composição verificou-se incompreensível, deverá ser responsabilizado pelas presentes irregularidades.

## **2.5 PREJUÍZO TOTAL**<sup>21</sup>

Inicialmente, cabe salientar que o montante bruto autorizado no convênio n° 1351/04 perfaz o valor de **R\$ 14.185.512,04 (catorze milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e quatro centavos)**, sendo R\$ 13.882.020,00 (treze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil e vinte reais) relativos ao valor efetivamente celebrado, e R\$ 303.4921,04 (trezentos e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quatro centavos) referentes aos rendimentos financeiros da aplicação dos recursos do convênio. O Tribunal de Contas da União, no âmbito da TC n° 005.236/2008-2, sintetizou tais valores na seguinte tabela (fls. 704, volume III, da TC em questão):

<b>Total do Convênio</b>	<b>13.882.020,00</b>
<b>Rendimentos Financeiros</b>	<b>303.492,04</b>
Até Jul/2006	185.728,77
Ago a Dez/2006	26.672,27
Jan a Abr/2007	72.674,77
Até Mar/2008	18.416,23
<b>TOTAL AUTORIZADO (1200 BANHEIROS)</b>	<b>14.185.512,04</b>

---

21 Fls. 703/705, do volume III, da TC 005.236/2008-2



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

Acerca do montante a ser ressarcido pelos réus, deve ser reduzido o valor equivalente às 508 (quinhentas e oito) unidades sanitárias efetivamente construídas, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, que apontam para o cumprimento de pouco mais de 42% (quarenta e dois por cento) do objeto do Convênio. Esse valor corresponde ao montante de R\$ 6.005.200,10 (seis milhões, cinco mil e duzentos reais e dez centavos), proporcional aos 508 módulos sanitários construídos de um total de 1.200.

Ainda, segundo a apuração da Corte de Contas, deverá ser deduzido o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) não transferidos pela Funasa, ante a suspensão cautelar do convênio, o valor em conta bancária a ser devolvido de R\$ 1.639.524,28 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil e quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), bem como o valor de R\$ 174.210,00 (cento e setenta e quatro mil duzentos e dez reais), referente à devolução de duas caminhonetas à FUNASA pela FUBRA.

Deste modo é obtido o valor do débito total do Convênio, no montante de **R\$ 3.366.577,66 (três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, conforme demonstra a tabela abaixo:

Total Autorizado no Convênio (1200 banheiros)	R\$ 14.185.512,04
(-) 42,33% do Objeto do Convênio (508 banheiros)	R\$ 6.005.200,10
(-) Recurso Não Liberado	R\$ 3.000.000,00
(-) Saldo Bloqueado na Conta do Convênio (em 19/03/2008)	R\$ 1.639.524,28
(-) Devolução de Camionetas pela FUBRA	R\$ 174.210,00
<b>TOTAL DO DÉBITO</b>	<b>R\$ 3.366.577,66</b>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

Deste valor, o Tribunal de Contas da União, considerando o demonstrado no tópico 2.3.2, individualizou o débito de cada uma das empresas rés, bem como da **FUBRA**:

<b>TOTAL DO DÉBITO</b>	<b>R\$ 3.366.577,66</b>
Débito Individualizado Abrange (30 banheiros)	R\$ 256.758,00
Débito Individualizado Abrange e MF (156 banheiros)	R\$1.350.960,00
Débito Individualizado Rio Platense (80 banheiros)	R\$ 136.000,00
Débito da FUBRA	R\$ 1.622.859,66

Cabe ressaltar que a ré **SÍMBOLO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** deverá responder solidariamente pelo débito decorrente dos inadimplementos cometidos pelas empresas **MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** e **ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, visto que se omitiu no dever de fiscalizar as construções.

Da mesma forma, deverá responder a **FUBRA** e o réu **AIPORÊ RODRIGUES DE MORAES** solidariamente pelo débito decorrente dos inadimplementos cometidos por todas as empresas construtoras rés.

Por sua vez, a **FUBRA** deverá ressarcir aos cofres públicos os valores referentes às despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 210.759,72 (duzentos e dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme apurado no tópico 2.1 desta inicial, bem como o valor de R\$ 163.573,96 (cento e sessenta e três mil quinhentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), referentes aos gastos injustificados (tópico 2.2). Dessa forma, o valor total a ser ressarcido pela FUBRA equivale ao montante de **R\$ 1.997.193,34 (um milhão novecentos e noventa e sete mil cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).**



**Destarte, o valor mínimo a ser ressarcido pelos réus, a partir da presente ação, perfaz o total de R\$ 3.740.911,34 (três milhões setecentos e quarenta mil novecentos e onze reais e trinta e quatro centavos).**

### **3. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS**

**AIPORÊ RODRIGUES DE MORAES** foi Presidente da **FUBRA** de 22 de dezembro de 2006 a 17 de dezembro de 2008, compreendendo a época dos fatos. Ademais, foi Diretor Acadêmico e Coordenador do projeto responsável pelo Convênio 1351/2004 desde sua assinatura em 11 de agosto de 2004 até 30 de janeiro de 2007, conforme depreende-se dos anexos do Relatório de Pesquisa nº 246/2015 (fls. 440/444 do IC 1.16.000.000168/2011-61), Relatório de Execução Físico-Financeiro (Anexo 16, fl. 310 da TC 005.236/2008-2) e Justificativa (Anexo 8 fl. 151/153). Com efeito, assumiu sua responsabilidade como gestor e, sendo Diretor da FUBRA, leu e assinou os documentos vinculados a todos projetos, conforme demonstra o Auto de Qualificação e Tomada a Termo de Declarações, acostado às fls. 131/135 do inquérito civil em comento. As ações do réu culminaram na realização de gastos em montante superior ao autorizado pela FUNASA para a execução do Convênio 1351/04. Sendo o réu, na qualidade de seus cargos, responsável pelas seguintes condutas descritas a seguir:

- a) Realização de diversos pagamentos a casas de materiais de construção, com recursos do Convênio 1351/04, objetivando fuga à licitação, desobedecendo os arts. 2º e 23, § 2º, da Lei 8.666/93, devendo responder, portanto, pelo débito no valor de R\$ 210.759,72 (duzentos e dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos);
- b) Débito do Convênio 1351/04 decorrente da realização de construção direta pela FUBRA para a consecução de seu objeto, devendo responder pelo débito de R\$ 1.622.859,66 (um milhão seiscentos e vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos);
- c) Solidariamente pelo débito decorrente da inadimplência das empresas **RIO**



**PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. e SÍMBOLO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, visto que assinou as autorizações de pagamento irregular a estas sem a presença de contraprestação, em contrariedade às determinações de realização de pagamento do artigo 40, inc. XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993, e ao art. 20 c/c art. 2º, inc. IV, da IN/STN 1/97;

d) Realização de pagamentos antecipados, irrazoavelmente elevados, às empresas **RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. e SÍMBOLO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, sem previsão no edital, infringindo o art. 40, inc. XIV, "a", c/c o art. 55, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, e o art. 20, c/c o art. 2º, inc. IV, da IN/STN 1/97, agravado pelo fato da inadimplência das referidas empresas;

e) Realização de gastos com recursos do Convênio 1351/04 em finalidade diversa de seu objeto, em desobediência ao postulado nos arts. 8º, inc. IV, e 36, inc. I, ambos da IN/STN 1/97, perfazendo o total de R\$ 163.573,96 (cento e sessenta e três mil quinhentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos).

**MARCOS DA SILVA NERY** foi empregado da FUBRA de 8 de maio de 2002 a 17 de setembro de 2008, ocupando o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da FUBRA à época dos fatos, conforme se depreende de diversos documentos constantes nos anexos da TC 005.236/2008-2, a exemplo, tem-se os constantes nas fls. 21, 37 38 e 50 do Anexo 9 e a fl. 174 do Anexo 10. O réu assumiu sua responsabilidade pela área de compras/licitações/contratações, pela formalização dos processos de licitação, declarando ser conhecedor da Lei 8.666/93 em seu Auto de Qualificação e Tomada a Termo da Declaração, acostado às fls. 118/120 do referido inquérito civil. É responsável por apresentar planilhas de custo unitário do transporte interno, nas licitações e contratações das obras dos banheiros na comunidade Kalunga, cuja composição verificou-se incompreensível, representando 23% do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

custo das obras, fato que deveria impossibilitar a licitação de obras e serviços, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

Os réus **MARCO CÉSAR FONSECA MARQUES** e **CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR** eram empregados da **FUBRA**. O primeiro ocupou o cargo de Coordenador do Projeto a partir de 30 de janeiro de 2007. O segundo ocupou os cargos de Diretor-Presidente, a partir de 31 de abril de 2006, tendo permanecido no cargo até 12 de fevereiro de 2007 (Anexo 19 fl. 220 TC 005.236/2008-2), período no qual assinou o contrato com a **MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.**, **ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.** e o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro a partir de 19 de dezembro de 2006.

**MARCO CÉSAR FONSECA MARQUES** e **CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR** são solidariamente responsáveis pelo débito decorrente da inadimplência das empresas **MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.**, **ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.**, no total de R\$ 1.607.718,00 (um milhão seiscentos e sete mil e setecentos e dezoito reais), visto que assinaram autorizações de pagamento irregular a estas, sem a presença de contraprestação, conforme os documentos constantes nas fls. 121,124,126,137 e 139 do Anexo 9, fls. 2, 4, 72, 75, 77, 188, 191 e 193 do Anexo 10 e fls. 4, 6, 100, 102, 104, 106, 115, 117 do Anexo 11, todos da TC 005.236/2008-2. Tal conduta é contrária às determinações de realização de pagamento do artigo 40, inc. XIV, "a", da Lei.

O réu **EDEIJAVÁ RODRIGUES LIRA** era Diretor-Presidente da **FUBRA** quando do início do Convênio 1351/04 (fls. 46/54 Anexo 7 da TC 005.236/2008-2). O réu é solidariamente responsável pelo débito decorrente do inadimplemento da empresa Rio Platense, no valor de R\$ 136.000,00 (centro e trinta e seis mil), por ter assinado o contrato (CP 686/2004 – Anexo 9, fls. 39/44) e as autorizações de pagamento irregular à empresa, sem a devida contraprestação (fls. 46, 48 e 50 – Anexo 9).

As rés **MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** e **ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** foram contratadas para a construção de unidades sanitárias no Quilombo Kalunga, integrando a fase de execução do Convênio 1351/04, conforme



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

consta nos contratos CP 550/2006 (fls. 64/72 Anexo 1), CP 551/2006 (fls. 90/98 Anexo 1) e CP 552/2006 (fls. 115/123 Anexo 1) entre a MF e a FUBRA e os contratos CP 08/2007 (42/47 Anexo 1) e CP 09/2007 (fls. 94/99 Anexo 11) entre a Abrange e a FUBRA. As empresas são solidariamente responsáveis pela não entrega da totalidade das unidades sanitárias contratadas, sendo que a empresa **ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** deverá responder pelo débito de R\$ 256.758,00 (duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais) e as duas empresas, solidariamente, pelo débito de R\$1.350.960,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil novecentos e sessenta reais).

**RIO PLATENSE CONTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**

foi contratada para a construção de unidades sanitárias no município de Cavalcante-GO (CP 686/2004 – Anexo 9, fls. 39/44). A empresa deixou de construir as unidades sanitárias contratadas, uma vez que não restou comprovada a construção de nenhum banheiro pela empresa, embora tenha recebido pagamento integral. Deverá responder, portanto, pelo débito de R\$ 136.000,00 (centro e trinta e seis mil).

Por fim, a empresa **SÍMBOLO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** foi contratada com o objetivo de fiscalizar os contratos e construções no âmbito do Convênio 1351/2004 (CP 455/2006, Anexo 16 fls. 2794 a 2797). A empresa é solidariamente responsável pelo débito decorrente do inadimplemento das empresas **MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** e **ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, no valor de 1.607.718,00 (um milhão seiscentos e sete mil e setecentos e dezoito reais), visto que se omitiu em seu dever de acompanhar e fiscalizar as construções.

Desse modo, por todo o exposto, depreende-se que as irregularidades constatadas no âmbito da **Convênio 1351/2004 (SIAFI 509050)** foram praticadas com a intenção de tornar mais onerosa a sua execução, de modo a possibilitar que os requeridos desviassem os valores pagos a maior (superfaturados), causando, assim, exorbitantes danos ao erário, os quais totalizam, no mínimo, **R\$ 3.740.911,34 (três milhões setecentos e quarenta mil novecentos e onze reais e trinta e quatro centavos).**



#### **4. DIREITO**

Primeiramente, impende salientar que todo procedimento licitatório deve se plantar pelos estritos limites legais, devendo ser impessoal, não visando favorecer ninguém, ser desenvolvido dentro dos parâmetros éticos (de moralidade pública), deve ser público, transparente e eficiente, ou seja, deve buscar os melhores produtos e serviços para a Administração Pública **pelo menor preço possível.**

O Convênio 1351/04, firmado entre a **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA** e a Fundação Nacional de Saúde, decorrente do Acordo de Cooperação nº 1/04, contudo, não obedeceu aos preceitos supracitados, estando eivado de ilicitudes, as quais tornaram, indubitavelmente, mais onerosa a sua execução, de modo que os valores pagos a maior pela Administração Pública devem ser ressarcidos.

**Verifica-se que os requeridos, ao realizarem gastos sem licitação, contraírem despesas injustificadas, realizarem pagamentos indevidos/irregulares e prestarem serviços de forma inadequada, tornaram, de forma dolosa, mais onerosa a execução do Convênio 1351/04, causando um dano ao patrimônio público de, no mínimo, R\$ 3.740.911,34 (três milhões setecentos e quarenta mil novecentos e onze reais e trinta e quatro centavos).**

Nesse contexto, essas (e outras) fraudes perpetradas no bojo do **Convênio 1351/2004 (SIAFI 509050)** já são causas suficientes para que seja declarada a sua nulidade, o qual, além dessas ilicitudes, foi maculado pelo superfaturamento por sobrepreço no exorbitante valor de 3.740.911,34 (três milhões setecentos e quarenta mil novecentos e onze reais e trinta e quatro centavos).

Desse modo, com a decretação de nulidade do contrato nº 1351/2004, **todos os valores pagos pelo Poder Público deverão ser ressarcidos**, uma vez que a nulidade de contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, conforme preconiza o art. 59 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). *In casu*, deve-se considerar que o valor estimado deste contrato é



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

**R\$ 14.185.512,04 (catorze milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e quatro centavos).**

A propósito da nulidade do contrato em comento e ao **ressarcimento *in totum*** dos valores pagos a título de contraprestação dos serviços prestados, vale citar a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“(…) (A)inda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, **ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.**”

(AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). Outros precedentes: REsp 753.039/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3 de setembro de 2007; Resp 928.315/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de junho de 2007; e REsp 545.471/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19 de setembro de 2005).

A nulidade do convênio só não poderia ser oposta às empresas demandadas se agissem impulsionados pela boa-fé, o que não ocorre no presente caso, pois resta evidente que tais empresas contratadas concorreram para a prática das condutas descritas, beneficiando-se de sua irregularidade. O dever da Administração Pública em indenizar o contratado só se verifica na hipótese em que este não tenha concorrido para os prejuízos provocados, tendo em vista que o princípio da proibição do enriquecimento ilícito tem suas raízes na moralidade, não podendo ser invocado por quem celebrou contrato com a Administração agindo com comprovada má-fé.

Na esteira da excepcionalidade de não serem devidos pelo ente público o pagamento pelos serviços prestados, **a má-fé das empresas contratadas e a concorrência para a perpetração das fraudes e para o superfaturamento do convênio administrativo aqui narrados** estão nas próprias circunstâncias que ladearam a execução em comento, na medida em que todas as empresas requeridas não cumpriram integralmente o contratado, beneficiando-se, diretamente, dos valores pagos pela **FUBRA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Distrito Federal

No tocante aos demandados **AIPORÊ RODRIGUES DE MORAES, MARCOS DA SILVA NERY, MARCO CÉSAR FONSECA MARQUES, CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR e EDEIJAVÁ RODRIGUES LIRA**, frisa-se que eles também são responsáveis pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente despendidos pelo erário para a celebração/execução do convênio em questão, uma vez que os atos de contratação e execução que acarretaram estes pagamentos foram atos ilícitos, tendo os requeridos concorrido para sua prática.

Nesse diapasão, tendo as empresas **MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e SÍMBOLO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** participado em consórcio com **AIPORÊ RODRIGUES DE MORAES, MARCOS DA SILVA NERY, MARCO CÉSAR FONSECA MARQUES, CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR e EDEIJAVÁ RODRIGUES LIRA**, da manobra para, não obstante as vedações legais, praticarem as fraudes licitatórias no bojo do convênio em questão, levando a cabo o intento de auferir ganho em detrimento dos cofres públicos, não há que se falar em restituição às empresas contratadas dos valores já despendidos por elas na execução do convênio, **pois estas agiram com má-fé.**

Assim, feitas tais considerações, em virtude de os réus da presente demanda (**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, AIPORÊ RODRIGUES DE MORAES, MARCOS DA SILVA NERY, MARCO CÉSAR FONSECA MARQUES, CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR, EDEIJAVÁ RODRIGUES LIRA, MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e SÍMBOLO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**) terem sido os responsáveis pelas ilegalidades constantes do **Convênio 1351/2004**, as quais superfaturaram este instrumento contratual, em detrimento da Lei 8.666/93 e das normas do convênio, os referidos demandados devem ser condenados **ao ressarcimento integral dos valores despendidos pelo erário para a celebração/execução do referido convênio ou, subsidiariamente, ao ressarcimento dos valores superfaturados, os quais, conforme apuração feita no TC 005.236/2008-2, totalizam,**



**no mínimo R\$ 3.740.911,34 (três milhões setecentos e quarenta mil novecentos e onze reais e trinta e quatro centavos).**

## **5. PEDIDOS**

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

1) A citação dos requeridos **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, AIPORÊ RODRIGUES DE MORAES, MARCOS DA SILVA NERY, MARCO CÉSAR FONSECA MARQUES, CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR, EDEJAVÁ RODRIGUES LIRA, MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e SÍMBOLO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, nos endereços acima indicados, para que respondam aos termos da pretensão ressarcitória ao erário;

2) Seja julgada procedente a seguinte ação:

2.1) Para declarar a **nulidade do convênio 1351/2004**, firmado entre a então Fundação Universitária de Brasília (FUBRA) e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), com **o ressarcimento integral dos valores despendidos pelo erário para a execução do contrato nº 1351/2004**, atualizado pela taxa SELIC; e **considerando que o valor estimado desse instrumento contratual era de R\$ 14.185.512,04 (catorze milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e quatro centavos)**;

2.2) Subsidiariamente, caso esse juízo não entenda pelo ressarcimento integral dos valores despendidos em decorrência do contrato nº 1351/2004, requer este órgão ministerial que os requeridos **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, AIPORÊ RODRIGUES DE MORAES, MARCOS DA SILVA NERY, MARCO CÉSAR FONSECA MARQUES, CLODOALDO RODRIGUES DA**



**COSTA JÚNIOR, EDEIJAVÁ RODRIGUES LIRA, MF CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e SÍMBOLO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA sejam condenados ao ressarcimento dos valores pagos pela Administração Pública e indevidamente utilizados no âmbito do Convênio 1351/2004, os quais totalizam, no mínimo, R\$ 3.740.911,34 (três milhões setecentos e quarenta mil novecentos e onze reais e trinta e quatro centavos), nos termos elencados no tópico 3.**

3) A atualização monetária dos valores explicitados.

Ademais, o Ministério Público Federal requer a juntada de todos os documentos que instruem a inicial, presentes no bojo do inquérito civil nº 1.16.000.000168/2011-61, os quais destacam-se:

1. Acórdão N° 2294/2008 TCU, fls. 59/62 Volume I do Inquérito Civil;
2. Instrução TC n° 005.236/2008-2, fls. 66/83 do Volume I do Inquérito Civil;
3. Auto de Qualificação e Tomada a Termo de Declaração de **MARCOS DA SILVA NERY**, fls. 118/120 Volume I do Inquérito Civil;
4. Auto de Qualificação e Tomada a Termo de Declaração de **AIPORÊ RODRIGUES DE MORAES**, fls. 131/135 Volume I do Inquérito Civil;
5. Relatório de Pesquisa n° 246/2015, fls. 440/444 Volume II do Inquérito Civil;
6. Pareceres Financeiros N° 45 e 78/2010 – FUNASA, fls. 362/367 Volume II do Inquérito Civil;
7. Consulta ao Cadastro do SIAFI – Despacho N° 440/2012 CGCON/DEADM, fls. 370 /371 Volume II do Inquérito Civil;

Adicionalmente, a juntada dos seguintes documentos presentes no bojo da TC 005.236/2008-2:

1. Anexo 16, no que se refere às prestações de contas realizadas FUBRA e as respectivas análises procedidas pela FUNASA
2. Estatuto FUBRA, fls. 11/24 Anexo 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

3. Relatório de Auditoria – tópico referente ao Convênio 1351/2004, fls. 30/41 Volume I
4. Acordo de Cooperação Técnica nº01/2004, fls. 24/31 Anexo 7
5. Acompanhamento de Operações Contratadas, fl. 252 Anexo 8
6. Convênio N°1351/2004 – FUBRA/FUNASA, fls. 46/54 Anexo 7
7. Plano de Trabalho original, fl. 43 Anexo 7
8. Novo Plano de Trabalho, fls. 156/158 Anexo 7
9. Carta n. 144/2006/DIAC-FUBRA, fls. 151/154 Anexo7
10. 5º Termo Aditivo ao Convênio 1351/04, fls. 199/200 Anexo 8
11. 6º Termo Aditivo ao Convênio 1351/04, fl. 276 Anexo 6
12. Carta Convite N° 104/2004 fls. 17/26 Anexo 9
13. CP 686/2004 – FUBRA/RP, fls. 39/44, Anexo 9
14. Autorizações de pagamento à Rio Platense e notas fiscais, fl.46/51 Anexo 9
15. Licitação FUBRA CP 550/2006, fl. 54, Anexo 10
16. CP 550/2006 – FUBRA/MF, fls. 64/72 Anexo 1
17. CP 551/2006 – FUBRA/MF, fls. 90/98 Anexo 1 e Termo Aditivo, fls. 320/322 Volume I
18. CP 552/2006 – FUBRA/MF, fls. 115/123 e Termo Aditivo, fls. 323/325 Volume I
19. Autorizações de pagamento à MF Construções e Reformas Ltda e notas fiscais, fls. 121/127 e 137/140 Anexo 9; fls. 72/78 e 188/194 Anexo 10; fls. 4/7 Anexo 11
20. CP 08/2007 – FUBRA/Abrange, fls. 42/47 Anexo 1
21. CP 09/2007 – FUBRA/Abrange, fls. 94/99 Anexo 11 e Termo Aditivo, fls. 326/328 Volume I
22. Autorizações de pagamento à Abrange Serviços e Transportes Ltda e notas fiscais, fls. 2/6 Anexo 10 e fls. 100/107 e 115/118 Anexo 11
23. Tomada de Preços 25/2006, fls. 15/50 Anexo 13



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal

24. CP 455/2006 – FUBRA/Símbolo, fls. 2794/2797 Anexo 16
25. Extrato conta corrente, fl. 86 Volume II
26. Consulta Convênio – SIAFI, fl. 136, Volume III
27. Composição Unitária de Custos – FUBRA, fl. 101 Volume III
28. Relatórios de Visitas Técnicas N°s 1, 2 e 3/2004 – FUNASA, fls. 113/115 Anexo 7
29. Relatório de Auditoria N° 101/2005 – FUNASA, fls. 4.660/4.689 Anexo 16
30. Relatório de Inspeção Fiscalis n° 223/2008 – SEMAG, fls. 287/312 Volume I
31. Instruções da TC, fls. 692/715 Volume III; fls. 969/988 Volume IV; fls. 1/17 Peça 201 e fls. 1/13 Peça 204
32. CP 434/2007 – FUBRA/Madecastro, fls. 202/207 Anexo 6

Dá à causa o valor de **14.185.512,04 (catorze milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e quatro centavos).**

Eis os termos em que se pede deferimento.

Brasília, 29 de abril de 2016.

Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz  
**Procuradora da República**